



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º00938/02

Interessado: Governo do Estado da Paraíba.

Objeto: Cumprimento de Decisão.

EMENTA: *Direito Constitucional e Administrativo. Governo do Estado. Verificação de Cumprimento de Decisão. Apresentação de documentos e esclarecimentos. Cumprimento do Decisum. Arquivamento com as cautelas legais.*

PARECER Nº 01725/11

Trata-se da análise de Cumprimento de Decisão contida no Acórdão AC1-TC- 1252/2005, fl. 165, proferido em decorrência da análise do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 043/01, em que ficou resolvido:

1. *Irregularidade do primeiro termo aditivo ao contrato 043/01;*
2. *Determinação da suspensão do pagamento sob a forma de antecipação estabelecida no termo do aditivo, caso tal pagamento ainda esteja sendo feito, fazendo comprovação ao Tribunal das medidas adotadas; e*
3. *Recomendação ao atual titular da Secretaria da Administração do Estado para, em futuros procedimentos da espécie, não incorrer em falhas como as aqui encontradas.*

A Corregedoria desta Corte de Contas, em seu relatório (fls. 172/173), apresentou a seguinte conclusão: “*Nós solicitamos informação ao Sr. Luzemar Martins, Secretário de Estado Controlador Geral do Estado, e ele nos informou, através de contato telefônico, que o contrato nº043/01 e o seu primeiro aditivo não se encontram mais em vigor*”. Diante destes argumentos, entendeu-se pelo cumprimento do Acórdão AC1-TC-1252/2005.

Ante a ausência nos autos de documentos que comprovassem o cumprimento do Acórdão AC1-TC-1252/2005, este *Parquet*, às fls. 176, apontou a necessidade de notificação do Secretário de Estado Controlador Geral do Estado para apresentação de documentos que assegurassem o cumprimento da medida contida no item 2 da mencionada decisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º00938/02

Notificado, às fls. 178/180, o Sr. Luzemar da Costa Martins deixou escoar o prazo sem apresentação de esclarecimentos.

Cota Ministerial, às fls. 184/185, requerendo a baixa de Resolução, fixando prazo para que o atual Secretário de Estado Controlador Geral do Estado apresente os elementos indispensáveis ao resultado final deste processo.

A Segunda Câmara desta Corte de Contas, às fls. 186/187, através da Resolução RC2 - TC - 00181/2011, assinou prazo de 30 dias para que o Sr. Luzemar da Costa Martins forneça as informações solicitadas e imprescindíveis ao resultado final do processo.

Apresentação de esclarecimentos pelo Sr. Luzemar da Costa Martins, às fls. 189/191.

Relatório da Corregedoria desta Corte de Contas, às fls. 195/196, concluindo pelo cumprimento da decisão contida no Acórdão AC1-TC-1252/2005.

A seguir, os autos vieram ao Ministério Público para exame e oferta de parecer.

É O RELATÓRIO. PASSO A OPINAR.

O Órgão Corregedor, às fls. 195/196, assim se manifestou:

“Por intermédio do Ofício nº 1814/2011/GSC/CGE, Sua Excelência, o Secretário Chefe, informou que o contrato nº 043/01, não se encontra mais vigente, e com relação ao 1º e único Aditivo ao referido contrato, o mesmo não foi publicado. Juntou os documentos de fls. 190/191.

O Sistema de Registro de Contratos da Controladoria Geral do Estado atesta que o contrato nº 043/01, supracitado, só teve vigência até 11/10/2002, e a consulta de aditivo de contrato informa que o aditivo a este contrato teve apenas 02 (dois) dias de vigência (9/10/2002 a 11/10/2002), e não consta valor (fls. 190/191)”.

Com base nas informações acima transcritas, bem como da documentação encartada aos autos, o Órgão Corregedor desta Corte de Contas, às fls.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º00938/02

195/196, constatou o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1252/2005.

Ex positis, pugna este membro do Ministério Público, nos termos do relatório de fls. 195/196, pelo **cumprimento integral do Acórdão AC1-TC-1252/2005**. Arquivamento com as cautelas legais.

É como opino.

João Pessoa, 9 de dezembro de 2011.

Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. iur
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB